



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAMIRIM
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN.

“É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança” (art. 125 do ECA).

“Por condições de segurança entendem-se aquelas que garantem a integridade física, moral e psicológica dos adolescentes, funcionários e visitantes e que promovem confiabilidade e a estabilidade nas relações interpessoais e intersetoriais de trabalho”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 25, inciso IV, letra ‘a’, da Lei n.º 8.625/93, art. 201, inciso V, e art. 208, da Lei n.º 8.069/90 e art. 55, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com espeque no incluso **Inquérito Civil Público n.º 006/2010-2ª PJP**, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,**
(art.461, do CPC, c/c art. 213, da Lei n.º 8.069/90)

por oferta irregular de serviços relevantes à proteção dos direitos da criança e do adolescente, relacionados com a **falta de segurança** no **Centro Educacional Pitimbu – CEDUC/Pitimbu**, Unidade Socioeducativa de Internação,

em face do

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Centro Administrativo do Estado, localizada na BR 101, quilômetro zero, Lagoa Nova, CEP 59000-900, Natal/RN, que por força do art. 12, do CPC, deverá ser citada através da Procuradoria Geral do Estado, com endereço à Av. Afonso Pena, 1155, Tirol, CEP 59020-100, Natal/RN, e da **FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDAC**, Fundação de Direito Público, localizada no Centro Administrativo do Estado, tendo como diretor presidente o Sr. **KERGIVALDO JACOB DE MEDEIROS**,

com supedâneo nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

I - DOS FATOS.

Trata-se de Inquérito Civil nº 006/2010, instaurado por despacho em 24/08/2010, com a finalidade de investigar a **ausência de estrutura predial e material de segurança da Unidade de Internação CEDUC-Pitimbu** devido a ocorrência reiterada de evasões de sócioeducandos.

Foi colacionado aos autos termo de reunião realizada no dia 20/08/2010 com o Diretor do CEDUC-PITIMBU, juntamente com o Comandante e Subcomandante da Companhia Independente de Policiamento de Guardas, com o intuito de discutir e definir medidas necessárias ao aprimoramento da segurança externa da Unidade, ocasião em que o Diretor da Unidade questionou a respeito da possibilidade de serem colocadas serpentinas na extensão do muro da mesma, bem como do aumento deste e da construção de guaritas e utilização de armas não letais por policiais militares para evitar fugas (Termo de reunião – fls. 04/05, 30/31).

Diante do que fora ventilado por ocasião da referida reunião, foi solicitada a realização de perícia para averiguação da estrutura predial e material do CEDUC-Pitimbu em relação à segurança interna e externa da Unidade (documento de fl 09).

Às fls. 42 e 43 repousa ata da reunião realizada nesta Promotora de Justiça com a presença do Diretor do CEDUC-PITIMBU, juntamente com os Comandantes de Guarda da Unidade, tendo, na ocasião, sido reconhecida como medida urgente para evitar evasões a colocação de serpentinas na extensão do muro que circunda o CEDUC-PITIMBU. Também foi apontada a necessidade de um gerador no sentido de que a segurança não seja fragilizada com as constantes quedas de energia elétrica.

Através de ofício de fls. 22/27, em resposta a consulta formulada por este órgão ministerial respeitante à existência de restrição ou proibição legal quanto à construção de guaritas e aumento do muro do CEDUC-PITIMBU, além de colocação de serpentinas no mesmo com vistas a evitar fugas e atos de violência no interior da Unidade, informou o Centro de Apoio Operacional as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Estado do RN - CAOPIJ/RN não haver qualquer óbice legal quanto ao aumento dos muros e construção de guaritas, lembrando que os parâmetros determinados pelo Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE quanto a muros e alambrados determinam que seja obedecida altura mínima de 5m (cinco metros). Posicionou-se o CAOPIJ favorável ao aumento dos muros e construção de guaritas; quanto ao uso de serpentinas, entende que devem ser usadas excepcionalmente.

O relatório da perícia realizada pelo Departamento de Engenharia Civil da UFRN consta às fls. 57 a 62 e 91 a 94, indicando a altura do muro, bem como a deterioração do seu reboco como as principais deficiências na estrutura, o que facilita evasões, sugerindo que seja aumentado o muro em no, mínimo, 1m (um metro). Tal perícia também apontou a colocação de serpentinas nos muros como medida prioritária e eficaz na contenção de fugas, bem como a necessidade de pontos de observação, tais como guaritas e passarelas de observação. Além disso, foi sugerido que se instalassem sensores e monitoramento eletrônico.

Repousa às fls. 74/75, 76/80, 83, 85, 86, 87 e 88 informação a respeito de diversas

ocorrências de evasão na unidade do CEDUC-PITIMBU.

Foi apresentada minuta de Termo de Ajustamento de Conduta através do expediente de fl. 101 a 105 à FUNDAC, por meio de seu Presidente Kerginaldo Jacob de Medeiros, no qual comprometer-se-ia a Fundação a promover, no prazo de três meses da formalização do TAC, a recuperação no reboco do muro que cerca o CEDUC-PITIMBU, bem como o aumento na sua altura em 1m (um metro) e, ainda, a providenciar a colocação de serpentinas ou concertinas por toda a extensão do muro. Também haveria compromisso no sentido de promover, no mesmo prazo, a construção de mirantes e passarelas de observação nas dependências do CEDUC-PITIMBU, dentre outras providências, como a instalação de equipamentos de iluminação e de um gerador .

Foi apazada para o dia 03/05/2011 audiência para que a Presidência da FUNDAC se manifestasse a respeito de sua intenção em formalizar o supracitado TAC, comprometendo-se a promover medidas necessárias ao aprimoramento da segurança do CEDUC-Pitimbu (ofício – fl. 107).

Através de certidão de fl. 108, verifica-se o não comparecimento de representante da FUNDAC sem qualquer justificativa, ficando, assim, prejudicada a formalização do TAC.

Analisando a documentação carreada aos autos, constata-se a ocorrência das seguintes evasões entre dezembro de 2010 a fevereiro de 2011:

11/12/2010 (fls. 74/75)

10/12/2010 (fls. 76/80)

23/01/2011 – tentativa de evasão (fl. 83)

06/12/2010 – tentativa de evasão (fl. 85)

08/12/2010 (fl. 86)

02/12/2010 (fl. 87)

08/02/2011 (fl. 88)

Registre-se que somente neste curto período de três meses foram 05 (cinco) evasões e 02 (duas) tentativas de fuga na Unidade Socioeducativa em destaque.

A reiteração de evasões, conforme acima demonstrado, atesta as precárias condições de segurança da Unidade em destaque, sendo fato incontroverso a necessidade de medidas para conter as investidas de fuga dos socioeducandos.

Resta clarividente a deficiência das condições de segurança da Unidade CEDUC-Pitimbu, devido à insuficiência da estrutura física atual para evitar a ocorrência de fugas, diante do quantitativo expressivo de evasões ocorridas no interior da Unidade e conforme perícia realizada (fls. 92/94).

Ressalte-se que, até o momento o representante da FUNDAC não se manifestou

quanto à formalização do Termo de Ajustamento de Conduta elaborado por esta Promotoria de Justiça, nem tampouco está adotando providências para resolver tal situação.

Logo, face à omissão da FUNDAC em prover à instituição estrutura suficiente no sentido de garantir o direito fundamental à segurança e à preservação da integridade física dos internos e do corpo funcional, entendeu este Órgão Ministerial pela necessidade de oferecimento da presente ação civil pública.

Eis o relato dos fatos, passo a fundamentar.

II – Do DIREITO.

A – DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

A competência deste Juízo decorre de expressa previsão legal. O art. 148, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, destina à Justiça da Infância e Juventude o conhecimento de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. Observe-se, ainda, o disposto no art. 209, da supracitada norma, que determina a competência absoluta do foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão.

In casu, a omissão do Estado atinge diretamente o regular funcionamento do Centro Educacional Pitimbu, Unidade de Atendimento Socioeducativo de Internação, instalado neste município, sendo indiscutível a competência da Vara da Infância e Juventude desta Comarca para processar a presente Ação para Cumprimento de Obrigação de Fazer.

É o que se depreende ainda do art. 224, da Lei nº 8.069/90, e art. 2º, da Lei Federal nº 7.347/85.

Neste sentido o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO – AMPLIAÇÃO DE LEITOS INFANTIS – HOSPITAIS PÚBLICOS E CONVENIADOS – DEFESA DE INTERESSES DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES – COMPETÊNCIA – VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REGRA ESPECIAL – I - É competente a Vara da Infância e da Juventude, do local onde ocorreu a omissão, para processar e julgar ação civil pública impetrada contra hospitais públicos e conveniados, determinando a ampliação no número de leitos nas unidades de terapia intensiva infantis, em face do que dispõe os arts. 148, IV, 208, VII, e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevalecendo estes dispositivos em relação à regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública, quando presente como parte Município. II - Recurso Especial provido”. (STJ – RESP 437279 – MG – 1ª T. – Rel. Min. Francisco Falcão – DJU 05.04.2004 – p. 00204).

O julgado supra, da lavra do colendo Superior Tribunal de Justiça, fulmina por

todo o dissenso em torno do conflito de competência entre a Vara da Infância e Juventude e a Vara da Fazenda Pública, sempre que a lide envolva obrigações destinadas às entidades públicas. A norma especial da Lei nº 8.069/90 se sobrepõe à regra geral, em consonância com os comezinhos ensinamentos da hermenêutica jurídica.

Neste caminhar, observe ainda:

“ECA – Agravo interposto contra decisão do Juiz de Direito da Vara Central da Infância e Juventude que declinou da competência para julgamento de ação civil pública ajuizada em face da municipalidade que tinha como objeto de direitos e interesses protegidos pelo Estatuto da Criança e de Adolescente, remetendo o efeito a uma das Varas da Fazenda Pública. Liminar concedida determinando a manutenção na Vara da Infância. Previsão específica da legislação menorista. Artigos 212, caput e 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso provido”. (TJSP – AI 072.060-0 – C.Esp. – Rel. Des. Alvaro Lazzarini – J. 22.03.2001.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública de obrigação de fazer, tendo como rés a Fazenda Pública Estadual e a FEBEM. Decisão que declina da competência do Juízo local da infância e Juventude, por considerar que as rés possuem foro privativo. Recurso em que é objetivada a reforma dessa decisão, para reconhecimento da competência daquele Juízo. Admissibilidade. Competência que é fixada em razão do local em que a obrigação deve ser cumprida. Competência absoluta do Juízo da Infância, ante inteligência do artigo 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Agravo provido”. (TJSP – AI 71.085-0 – C.Esp. – Rel. Des. Nigro Conceição – J. 19.10.2000).

Em suma, vale repisar, apenas a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere a da Vara da Infância e da Juventude. Nada ficou registrado quanto à competência da Vara da Fazenda Pública, tendo sido preterida, em lides deste jaez, pelo legislador pátrio.

B – DA PRIORIDADE ABSOLUTA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

A criança e o adolescente receberam especial tratamento do constituinte de 1988, galgando no princípio da absoluta prioridade um norte a orientar a atividade legislativa e as políticas públicas. Neste mister, fixa a Magna Carta diretrizes endereçadas aos poderes Legislativo e Executivo, os quais, ao desempenharem suas funções precípua, devem conformar suas ações aos ditames da norma descrita no art. 227, *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de

toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Seguindo os passos trilhados pelo constituinte, o legislador ordinário manteve-se fiel, literalmente, aos preceitos constitucionais, reproduzindo no art. 4º, da Lei nº 8.069/90, as garantias já assinaladas. Por sua vez, de forma didática, explicitou o conteúdo do princípio da absoluta prioridade, compreendendo este, além de outros direitos, porquanto os exemplos não são taxativos, a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

VÁLTER KENJI ISHIDA informa que o dispositivo em tela, do Estatuto da Criança e do Adolescente, serviu de fundamento jurídico ao Ministério Público do Estado de São Paulo em ação civil pública, datada de 1995, no sentido de obrigar o Poder Público Municipal a lançar reserva orçamentária destinada ao atendimento dos chamados ‘meninos de rua’ (*Estatuto da Criança e do Adolescente – doutrina e jurisprudência. 2ª edição: Atlas, São Paulo, 2000, pág. 26*). A iniciativa do *Parquet* ressalta e faz sobressair o entendimento de que os direitos positivados na Constituição da República são comandos cogentes, com destinatários certos, os mandatários de cargos políticos, os gestores dos recursos públicos, na figura dos parlamentares e chefes do Executivo da União, dos Estados e dos Municípios. Repita-se, tais direitos obrigam o administrador público, o qual, adstrito ao princípio da legalidade, não pode olvidar os comandos insculpidos no ECA e na Constituição Federal.

Igual discernimento expressa o renomado jurista DALMO DE ABREU DALLARI, em suas percutientes preleções, especialmente quando comenta a garantia de prioridade assegurada pela destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude:

“Essa exigência legal é bem ampla e se impõe a todos os órgãos públicos competentes para legislar sobre a matéria, estabelecer regulamentos, exercer controle ou prestar serviços de qualquer espécie para promoção dos interesses e direitos de crianças e adolescentes. A partir da elaboração e votação dos projetos de lei orçamentária já estará presente essa exigência. Assim, também, a tradicional desculpa de “falta de verba” para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionados deverão comprovar que, na destinação dos recursos públicos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.” (In Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, coordenação: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio Garcia Mendez. 3ª edição:

Malheiros, São Paulo, 2000, pág. 29).

É o poder público o principal receptor dos preceitos emanados do princípio em comento, vez que este responde, em primeiro plano, pelo atendimento aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Como ficou assente, a incumbência se mostra inescusável. Nem mesmo por falta de verbas há de se liberar de tal obrigação o mandatário do cargo público, sendo dever do gestor distribuir o pouco do que dispõe, com prioridade, ao atendimento dos interesses da infância e da juventude. Somente com esta assertiva se alcança a dimensão do que propõe a Lei nº 8.069/90, cujo mérito reside, justamente, em criar regras para que se respeitem a criança e o adolescente como cidadãos sujeitos de direitos e deveres, com prioridade absoluta, sobretudo dentro das políticas públicas.

De tudo o que foi exposto, conclui-se ser o princípio da prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes mais um vetor de limitação ao agir discricionário do administrador público. Tal conclusão decorre, em primeiro lugar, do próprio princípio da legalidade que deve nortear toda a pauta de ações dos integrantes do Poder Executivo, dogma esse insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Não há que se falar, por essa razão, em ingerência ou em falta de atribuição do Judiciário para determinar como deve ser o agir do administrador, porquanto é a própria lei, e a Lei Maior, que o descreve no tocante aos direitos das crianças e adolescentes.

O fato de o princípio da prioridade absoluta encontrar assento constitucional denota seu sentido norteador, verdadeira super-norma a orientar a execução e a aplicação das leis, bem como a feitura de diplomas de inferior hierarquia, tudo dentro da mais estrita legalidade.

Na discussão sobre a implementação dos bens-interesses previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente jamais pode ser denegada qualquer pretensão deduzida em juízo sob o argumento de que o Administrador Público tem o discricionário “poder” de eleger e estabelecer prioridades, já que a Constituição Federal, em seu art. 227, ampliada pelo art. 4º do ECA, não estabelece qualquer hierarquia entre os direitos ali reconhecidos como prioritários.

Sobre o assunto trago a colação os seguintes julgados:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ECA – DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE DESTINAR VERBA ORÇAMENTÁRIA – SERVIÇO PARA TRATAMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES – ADMISSIBILIDADE – Cabe ao poder judiciário o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, não se admitindo que possa invadir o espaço reservado a discricionariedade da administração, decidindo acerca da conveniência e oportunidade da destinação de verbas, ressalvados os casos em que o legislador, através de disposição legal, já exerceu o poder discricionário, tomando a decisão política de estabelecer prioridades na destinação de verbas. Em se tratando do atendimento ao menor, submeteu o legislador a decisão acerca da

convivência e oportunidade a regra da prioridade absoluta insculpida no artigo 4, do eca e no artigo 277 da Constituição Federal. Embargos infringentes não acolhidos”. (TJRS – EI 598164929 – RS – 4º G.C.Cív. – Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz – J. 11.12.1998).

“AÇÃO CÍVEL PÚBLICA – ECA – Obrigação de o estado-membro criar, instalar e manter programas destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade destinados a adolescentes infratores. Inclusão necessária no orçamento. Tem o estado o dever de adotar as providências necessárias a implantação. A discricionariedade, bem como o juízo de conveniência e oportunidade submeterem-se a regra da prioridade absoluta insculpida no art. 4º do eca e no art. 277 da CFb. Recurso desprovido, por maioria”. (TJRS – AC 597097906 – RS – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves – J. 22.04.1998).

A inércia do Poder Público Estadual ante fatos de relevância social que demandam há muito tempo providências concretas, omitindo-se o administrador sem qualquer justificativa de implantá-las, viola o princípio constitucional da prioridade absoluta conferido ao segmento infanto-juvenil, sendo ilícito o exercício da discricionariedade neste caso em apreço, autorizando o seu controle processual.

A propósito, magistral, a lição de Luis Roberto Gomes, para quem:

“ilícita e passível de controle jurisdicional, a omissão administrativa quando violadora dos princípios constitucionais da Administração Pública consagrados expressa ou implicitamente no texto constitucional, ou dos princípios atinentes aos diversos campos do direito material, ainda que indeterminados os conceitos, e sejam de experiência ou de valor”. (Apud O Ministério Público e o Controle da Omissão Administrativa. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p.98.).

Não há como se invocar em sede de infância e juventude outro instrumento retórico tão comum em demandas contra o Poder Público: a discricionariedade do administrador da coisa pública, que se encerra nos lugares comuns retóricos da conveniência e oportunidade administrativas de implantar políticas públicas. A defesa e proteção da criança e do adolescente não se inserem entre políticas públicas que ficam a critério da conveniência e oportunidade da Administração Pública. Elas têm de constar em todas as atuações administrativas. Não se fala em oportunidade e conveniência para garantir a segurança e a integridade física e psíquica de adolescentes que estão sob a proteção estatal.

As normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecem claramente as políticas públicas que devem ser implantadas em prol do universo infanto-juvenil, de modo que a

omissão da administração é passível de controle pelo Judiciário, pois o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implantá-las.

Em matéria de políticas públicas, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen chega a afirmar com propriedade, *verbis*:

(...) o administrador está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

As leis que integram as normas constitucionais da ordem social regulam a própria discricionariedade do administrador, apontando-lhe a melhor solução para atender a finalidade constitucional.

A Administração está também adstrita ao princípio da razoabilidade, pois o efetivo exercício dos direitos sociais não pode ser postergado por sua inação ou ação que contrarie os ditames constitucionais e legais. (Políticas Públicas: A responsabilidade do administrador e o ministério público. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 95).

C – DA OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM ADOTAR AS MEDIDAS ADEQUADAS DE CONTENÇÃO E SEGURANÇA (ART. 125, DA LEI Nº 8.069/90).

No vertente caso, cristalino é o entendimento segundo o qual cabe ao Governo do Estado ultimar todas as ações para garantir a integridade física e mental dos adolescentes internos pela prática de ato infracional, assim como a segurança destes e dos profissionais que têm a incumbência de intervir no processo de socioeducação. Isto porque a atribuição para executar medidas privativas de liberdade no Rio Grande do Norte foi destinada à Fundação Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDAC, órgão da administração indireta.

À luz do que dispõe o art. 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a internação como medida socioeducativa constitui medida extrema e que guarda obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A privação da liberdade encontra ainda no Estatuto da Criança e da Adolescência normas outras que reproduzem garantias fundamentais da pessoa humana, de modo a disciplinar com rigor meios e formas de internação.

Neste trilhar, os artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 8.069/90, proclamam o direito à liberdade e ao respeito, protegendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

Mais à frente, o artigo 94, inciso VII, da supracitada norma, expressa com clareza ímpar que a entidade que desenvolve programa de internação deve oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança. Isso sem esquecer que a política de atendimento se faz através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-

governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao teor do que dispõe o artigo 86, da citada lei.

Mais incisivo ainda vem o artigo 125, da Lei nº 8.069/90, *in verbis*:

“Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”.

Como se observa, é dever do Estado assegurar a contenção e segurança dos socioeducandos privados de liberdade, de modo a impedir que retornem ao convívio social antes de estarem preparados para tanto, colocando em risco a paz e ordem social. Contudo, tal mister vem se revelando inviável face à insuficiência da estrutura do muro externo consistente na deterioração do reboco e baixa altura do mesmo, e, ainda, devido a ausência de obstáculos que impossibilitem o acesso a parte externa da Unidade e de pontos de observação, tipo guaritas, facilitando, como dito alhures, diversas evasões .

Somada a essas fragilidades há também a ausência de equipamento gerador e de equipamentos de iluminação, inviabiliza a visualização de toda a área da Unidade, permitindo que evasões ocorram recorrentemente no período da noite.

Com efeito, as deficiências em comento constitui óbice de grande relevo para que a intervenção socioeducativa estatal atinja sua finalidade de ressocialização e reeducação dos socioeducandos, visto que, para que a medida socioeducativa de internação atinja essa finalidade, faz-se necessário que seja garantida aos internos e aos operadores do atendimento segurança, impedindo que empreendam fugas ou cometam atos de violência que impossibilitem a intervenção socioeducativa .

O aumento e a reparação do muro que circunda a Unidade do CEDUC-PITIMBU, além de instalação de serpentinas ou concertinas na extensão do mesmo, a instalação de mirantes ou guaritas e equipamentos de iluminação e de um gerador para abastecimento de energia elétrica, caso esta venha a faltar, são providências que se impõem. A uma considerando que o próprio Comando de Guarda da Unidade, bem como estudo pericial apontam tais providências como adequadas para garantir efetivamente a segurança na Unidade (documentos de fls. 42/43, 57/62 e 92/94). A dois tendo em vista que é fato incontroverso a insuficiência da estrutura atual para evitar a ocorrência de fugas, diante do quantitativo expressivo de evasões ocorridas no interior da Unidade, impedindo não só o regular e adequado funcionamento das atividades socioeducativas da Unidade, como também a própria preservação da integridade física e psíquica dos internos.

Registre-se que o representante da FUNDAC não se manifestou quanto à formalização do Termo de Ajustamento de Conduta elaborado por esta Promotoria de Justiça, e que nenhuma iniciativa no sentido de sanar tal problema foi tomada até o presente momento (certidão –

fl. 108).

A responsabilização pelo descumprimento de tais normas encontra-se bem evidenciada nos artigos 148, IV e V, 201, V, 208, 213 e 216, da Lei nº 8.069/90. De fato, “*é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, do Estatuto) e a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei (art. 73, do Estatuto)*”.

Malgrado as observações já delineadas serem conclusivas, imperioso é destacar que a questão em baila diz respeito à segurança pública. O objeto da ação cinge-se ao oferecimento da segurança mínima para o funcionamento do CEDUC-Pitimbu, atualmente sujeito a rebeliões, fugas e ações internas de violência, considerando que a instituição não dispõe de estrutura física para conter tais ocorrências.

Ora, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, em atenção ao que dispõe o art. 144, da Constituição da República, expressamente avoca ao governo estadual o dever de prover a segurança de sua população, *in verbis*:

“Art. 90 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – Polícia Civil;

II – Polícia Militar;

(.....)

Parágrafo 3º - À Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública”.

Por sua vez, o Sistema Nacional Socioeducativo- SINASE, elaborado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), vinculada à Presidência da República, e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que consiste num “conjunto ordenado de princípios, regras, critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa, traz como parâmetro da ação socioeducativa no eixo estratégico de segurança, específico às entidades que executam medidas socioeducativas de internação, no item 6.3.8.1, pág. 79:

“1) Estruturar e organizar as ações do cotidiano sócioeducativo e investir nas medidas de prevenção das situações limites (... , fugas, invasões... e outras ocorrências desse tipo) compõe o conjunto de ações fundamentais do núcleo de intervenção estratégica da segurança preventiva;

2) assegurar que a organização espacial, funcional e a estrutura física

das unidades de atendimento sócioeducativo – orientada pelo projeto pedagógico – favoreçam a convivência entre profissionais e adolescentes em um ambiente tranquilo e produtivo onde as situações críticas tenham chances reduzidas de eclosão e proliferação;

9) Utilizar a contenção do adolescente somente como recurso para situações extremas que envolvam risco à sua integridade física e de outrem”.

O referido ato normativo também estabelece no item Orientações para o Desenvolvimento do Projeto Arquitetônico:

“ 1.2.3. Muros e alambrados

1) Obedecer a uma altura mínima de 5,00m para sua edificação;

2) Possuir (opcional) nos muros mirantes passarelas de observação, equipamentos de iluminação, comunicação e alarme, posicionados em locais estratégicos. Recomenda-se que os mirantes possuam instalações sanitárias e acesso vertical individual e, se forem utilizados pela Polícia Militar, que o acesso seja único e externo”.

Registre-se que, apesar do ato regrador em tela apontar como facultativo os instrumentos de segurança citados, há de se ter em mira que o estudo pericial acostado demonstra como necessária a adoção dessas medidas, vejamos:

(...)

“2-) Quais as medidas necessárias para uma estrutura predial mas adequada com vistas a garantir a segurança interna e externa da Unidade?

Elevação do muro de segurança, há deficiência na vigilância por meio de mirantes, passarelas de observação e equipamentos de iluminação ostensiva”. (fl. 60)

Em suma, na hipótese em comento, versando o interesse a se proteger um direito difuso, vez que não se pode determinar o universo de adolescentes socorridos pela norma violada, como também a sua repercussão social, cabe ao Órgão Ministerial propor a presente ação civil pública almejando a correção das distorções já noticiadas.

III – DO PEDIDO.

A – DO PEDIDO LIMINAR.

Tratando-se de autêntica obrigação de fazer, qual seja, a elevação e recuperação do muro que cerca a Unidade do CEDUC-Pitimbu, bem como a instalação de serpentina em toda a sua extensão e de um gerador nas dependências da Unidade para a eventual falta de energia, é de se entender pertinente a aplicação do art. 461, do Código de Processo Civil, e do art. 213, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ambos os dispositivos autorizam o magistrado a exarar o provimento de antecipação de tutela, desde que vislumbre no caso concreto a relevância do fundamento e o receio de ineficácia do provimento final.

Assim preceitua o art. 213 da Lei n.º 8.69/90:

Art. 213 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§1.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

A legislação especial reconhece claramente a possibilidade de antecipação da tutela pleiteada, na medida em que o julgador determinará ao réu a tomada de providências emergenciais que assegurem o resultado prático equivalente, aqui considerado como sendo a elevação do muro que cerca a Unidade, instalação de serpentinas na totalidade de sua extensão e aquisição de um gerador, dentro de prazo fixado, para que seja garantida a segurança do CEDUC-Pitimbu.

Ademais, segundo estabelecem os parágrafos 2.º e 3.º do aludido art. 213, possível a imposição de multa diária ao demandado, com fixação de prazo para o cumprimento.

Como facilmente se deduz, a pretensão do Ministério Público requer provimento emergencial, via liminar. O *fumus boni juris* decorre da ofensa aos dispositivos legais antes indicados, especialmente àqueles derivados da Constituição Federal. Para fins de cognição sumária, os documentos que acompanham esta inicial são prova do alegado, mormente o laudo pericial colacionado, que aponta como medida imprescindível para garantir a segurança interna e externa da Unidade a instalação de concertina ou serpentina em toda a extensão do muro e a elevação deste e recuperação do reboco (documento – fl. 93), bem como a instalação de grupo gerador (documento – fl. 94).

O *periculum in mora* manifesta-se na iminência de novas evasões por parte de adolescentes internos no CEDUC-Pitimbu, levando-se em conta a estrutura precária e a altura do

muro que cerca a Unidade são insuficientes para evitar tais ocorrências.

ASSIM, COM FUNDAMENTO NOS DISPOSITIVOS ACIMA APONTADOS, **requer o Ministério Público a concessão da tutela antecipatória para o fim de determinar:**

a) no prazo de 60 (sessenta) dias, que seja restaurado e elevado o muro que circunda a Unidade de Internação CEDUC-Pitumbu em no mínimo 1,00m, bem como instaladas serpentinas por toda a extensão do mesmo;

b) no prazo de 60 (sessenta) dias, instalado grupo gerador na Unidade Ceduc-Pitumbu;

b) a imposição de multa cominatória diária pessoal ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Sr. Francisco Obery Francisco Junior e ao Presidente da FUNDAC, Keginaldo Jacob de Medeiros, no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cada dia de desrespeito, em caso de descumprimento da tutela concedida antecipadamente, se, notificado pessoalmente, o requerido desobedecer às determinações judiciais citadas, quedando-se inerte no prazo que lhe for fixado para o cumprimento das obrigações a ser-lhe impostas, devendo os valores decorrentes da incidência dessa multa reverterem ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 213, § 2º, 214 e 260, § 2º do E. C. A.).

B – DO PEDIDO PRINCIPAL.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Promotora de Justiça, ao final assinada, requer a Vossa Excelência:

- a) O RECEBIMENTO da inicial;
- b) a CONCESSÃO da liminar constante do item anterior;
- c) a CITAÇÃO dos promovidos para, querendo, contestarem a presente no prazo legal, sob pena de revelia, observando-se a citação da Fazenda Pública através da Procuradoria Geral do Estado, com endereço à Av. Afonso Pena, 1155, Tirol, CEP 59020-100, Natal/RN, e da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDAC, através de seu diretor presidente, no Centro Administrativo do Estado, localizado na BR 101, quilômetro zero, Lagoa Nova, CEP 59000-900, Natal/RN;
- d) a CONDENAÇÃO dos promovidos, com esteio no art. 461, do Código de Processo Civil, e 213, da Lei nº 8.069/90, a realizar as seguintes obrigações de fazer:
 - (1) **no prazo de 60 (sessenta) dias, que seja restaurado e aumentado em no mínimo 1,00m de altura o muro que circunda a Unidade de Internação CEDUC-Pitumbu, bem como instaladas serpentinas por toda a extensão do mesmo;**
 - (2) **no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação de um grupo gerador dimensionado**

para a carga necessária a atender de imediato na eventual falta de energia elétrica;

(3) no prazo de 90 (noventa) dias, a construção de no mínimo quatro guaritas interligadas através de passarelas de observação e de uma torre central de observação, nos moldes apresentados no estudo pericial de fl. 94;

(4) no prazo de 90 (noventa) dias, a instalação de equipamentos de iluminação ostensiva, quais sejam, dois canhões e luz em cada guarita, nos moldes apresentados no estudo pericial de fl. 94.

e) imposição de multa diária aos Excelentíssimos Senhores Secretário de Estado de Planejamento e Presidente da FUNDAC, considerando para tal a pessoa física, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) devida no caso de descumprimento das obrigações fixadas pela sentença e a partir do prazo por ela estabelecido, que reverterá ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 213 e 214 da lei n.º 8.069/90;

f) a determinação das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou resultado prático equivalente, nos termos do art. 461 e seu § 5º, do Código de Processo Civil, dentre elas, **remanejamento orçamentário-financeiro, mediante a suplementação de créditos orçamentários caso previsto na Lei Orçamentária do presente exercício financeiro ou a abertura de crédito especial para cumprimento das obrigações de fazer descritas nas subalíneas “d”, e, ainda, remanejamento de recursos orçamentários destinados à propaganda institucional ou a outras atividades/serviços menos relevantes para solucionar o problema da falta das condições de segurança da Unidade CEDUC-Pitimbu.;**

g) a imposição de pena referente a perdas e danos, a ser recolhida ao FIA, na hipótese dos requeridos não tomarem as providências necessárias para a efetivação do provimento jurisdicional;

h) a CONDENAÇÃO NOS CONSECUTÓRIOS SUCUMBENCIAIS;

i)) A JUNTADA do Inquérito Civil Público nº 006/2010-2ª PJP.

Protesta e requer o Ministério Público, se julgado necessário, provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente pela juntada de documentos outros que venham a surgir, perícias, ouvida de testemunhas.

Dá-se à causa, a teor do art. 258 do CPC, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os fins previsto no art. 14, parágrafo único, do CPC. A presente ação é isenta de custas e emolumentos, na forma do art. 141, par. 2º. da Lei 8.069/90.

Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 19 de Maio de 2011.

Isabelita Garcia Gomes Neto Rosas

PROMOTORA DE JUSTIÇA